



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1.040, DE 2021

CD/21561.44449-00

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA N.º ____

Art. 1º Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021:

“Art. _____. O Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 77.....

VII- informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário, e, no caso do § 6º do art. 246, da Administração Tributária para recebimento de citações e intimações.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 231.....

IX- o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico. “(NR)

.....

“Art. 238.....

Parágrafo Único. A citação será efetivada em até quarenta e cinco dias a partir da propositura da ação.” (NR)

.....

“Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis da decisão que a determina, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até três dias úteis, do recebimento da citação eletrônica, ensejará que a citação seja realizada:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

CD/2/1561.44449-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

.....

§1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até cinco por cento do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

.....

§4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§5º As micro e pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no §1º quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.

§6º Para os fins do §5º, deverá haver com o órgão do Poder Judiciário compartilhamento de cadastro, incluindo o endereço eletrônico constante do sistema integrado da REDESIM, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.

CD/2/1561.44449-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do país, exceto (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda para a Medida Provisória 1.040, de 2021, objetiva melhorar o ambiente de negócios no Brasil. A MP traz em seus arts. 13 à 17, e 32, medidas para impulsionar o indicador Execução de Contratos apurado pelo Relatório *Doing Business* do Banco Mundial.

O escopo geral das medidas constantes dos dispositivos mencionados envolve o intuito de reduzir o tempo de duração de um litígio contratual entre duas empresas no Brasil submetido ao Poder Judiciário, a exemplo do caso de referência que o Banco Mundial se vale para conferir a posição do Brasil no *ranking*.

O indicador Execução de Contratos também avalia a qualidade dos processos judiciais, determinando se uma economia adota uma série de boas práticas de forma a promover a qualidade e eficiência do sistema judicial. A implementação da citação eletrônica é um dos quesitos não pontuados pelo Brasil.

Pretende-se, portanto, aprimorar a disciplina do instituto da citação eletrônica no CPC para promover avanços na qualidade do Sistema Judicial Brasileiro.

Entende-se que a proposta, produto de esforço conjunto as SEAE/ME, AGU, MJSP e SEME/PR, propõe avanços significativos e dá condições aos Tribunais de Justiça de implementarem a citação eletrônica de forma ampla nos processos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

judiciais brasileiros, além de tornar o Brasil um melhor lugar para se fazer negócios, com potencial de avanço no ranking DB de até dois pontos.

Considerando tamanha importância do aprimoramento proposto, faço questão de expor a seguinte análise dos pontos abaixo, os quais são afetados pela emenda e tem influência no objetivo primordial da Medida Provisória em questão:

1. Contexto da citação eletrônica no indicador Execução de Contratos

O *Doing Business* - DB é um levantamento organizado pelo Banco Mundial, com o objetivo de medir a regulamentação do ambiente de negócios em 190 economias. Os dados do DB, divulgados anualmente desde 2003, são amplamente reconhecidos e utilizados como base para a propositura de políticas públicas governamentais.

O DB produz indicadores em onze frentes diferentes, atacando as diferentes dimensões da regulamentação do ambiente de negócios. Um desses indicadores se refere à execução de contratos, que é o objeto de investigação da presente análise.

O indicador de execução de contratos mede o tempo e o custo de disputas comerciais em um tribunal de primeira instância local, bem como a qualidade dos processos judiciais. Os eixos de análise produzem pontuações independentes, que são posteriormente agregadas para compor o indicador final. Em onze economias, os índices são calculados em mais de uma cidade. O Brasil é uma destas economias, tendo seus índices calculados para São Paulo e Rio de Janeiro.

De acordo com o relatório DB ([Business, 2020](#)), o Brasil está na 124^a posição das 190 economias estudadas. Especificamente com relação à execução de contratos, o Brasil está melhor situado, figurando na 58^a posição.

Dentro do Brasil, as medições encontradas são similares, onde São Paulo possui 65.4 pontos percentuais, enquanto Rio de Janeiro possui 62.8 pontos percentuais. Com relação ao tempo médio do processo, o desempenho de São Paulo no DB se manteve constante em 731 dias desde a edição de 2006. Já com relação às

CD/2/1561.44449-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

métricas de custo, os valores eram de 16,5% do valor da causa entre 2004 e 2013, passando para 20,7% a partir de 2014 até o relatório mais recente. As quantidades históricas foram apresentadas como anexo deste relatório.

Com relação à qualidade, São Paulo possui pontuação 12,5 de 18 pontos possíveis e o Rio de Janeiro 14. Para atingir integralmente os dezoito pontos, seria necessário garantir os itens descritos abaixo, dentre os quais a citação eletrônica se inclui:

- (1,5 ponto) Existência de varas especializadas para tratar de processos similares ao case do DB.
- (1 ponto) Criação prazos definidos em lei para determinados eventos processuais, e que esses prazos sejam atendidos em ao menos 50% dos casos reais.
- (1 ponto) Criação de um teto para a quantidade de adiamentos, além de um teto de tempo para casos excepcionais, que seja atendido em pelo menos 50% desses casos, na prática.
- (1 ponto) Modificação na audiência inicial, para que esta inclua outros itens na discussão, como a complexidade do processo e troca de listas de testemunhas.
- (1 ponto) Possibilidade de que a citação do processo seja feita eletronicamente, por meio de sistema especializado, e-mail, fax ou SMS; além disso, utilização efetiva desse instrumento pelos especialistas locais.

Especificamente quanto à citação eletrônica, em maio de 2020 o Governo Federal encaminhou ao Banco Mundial um relatório “update DB 2021”, em que foram informadas as reformas e solicitações de correção de dados para o relatório Doing Business que deveria ter sido publicado em outubro. Em 22 de dezembro, a equipe do Doing Business registrou:

- ✓ O serviço eletrônico é reconhecido independentemente da porcentagem de usuários, pois contanto que nenhuma interação pessoal adicional seja necessária

CD/21561.44449-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e os especialistas locais tenham usado o suficiente para ser capaz de confirmar que está totalmente funcional.

- ✓ A equipe lembra que o Provimento CSM nº 1920/2011 do Tribunal de São Paulo permite serviço eletrônico de processo. No entanto, os profissionais locais relataram que, a partir de 1º de maio de 2020, a citação não é executada na Vara Cível do Tribunal da Comarca de São Paulo.
- ✓ Como resultado, a resposta a esta pergunta permanecerá inalterada no próximo relatório.

Assim, ainda que sejam louváveis iniciativas existentes nos tribunais estaduais para a realização da citação eletrônica, é fato que o procedimento não se encontra amplamente disseminado, estando restrito apenas à grandes empresas e à órgãos da Administração Pública, mediante prévio cadastro.

2. Prazo para citação nos processos judiciais relacionados ao DB

Estudo elaborado pela Associação Brasileira de Jurimetria – ABJ em parceria com a Secretaria da Advocacia da Concorrência e Competitividade – SEAE da Secretaria Especial de Produtividade e Competitividade do Ministério da Economia, em junho de 2020, apurou que o prazo para se efetivar a citação nos processos judiciais no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pode atingir até 207 (duzentos e sete) dias¹, sobretudo quando alguma tentativa é frustrada.

A principal causa de demora na etapa de citação são as tentativas frustradas de citar o réu, que pode ocorrer por vários motivos, como mudança ou endereço incorreto informado pela parte autora.

¹ 2020. Associação Brasileira de Jurimetria. Estudo jurimétrico sobre Execução de Contratos: Relatório Doing Business, pag. 25.

Os resultados podem ser encontrados na Figura 3.4. A estimativa do tempo mediano para citação quando a primeira tentativa é frutífera é de apenas 45 dias (CI95% 30-53), enquanto o tempo mediano para citação quanto alguma tentativa de citação é frustrada é de 207 dias (CI95% 169-247), mais de quatro vezes o tempo anterior. Considerando que o caso do DB envolve um contrato, que em tese teria a completa qualificação das partes, pode-se afirmar que o tempo de citação a ser considerado para o caso é a estimativa para os processos onde a primeira tentativa de citação é frutífera, ou seja, 45 dias.

CD/21561.44449-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, denota-se que dificuldades relacionadas à localização do endereço atualizado do devedor parecem ser o problema mais recorrente, demandando, muitas vezes, a expedição de ofícios pelos tribunais para a Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral, concessionárias de telefonia, dentre outros, para suprir o problema.

Essa dificuldade prejudica em muito a eficiência na tramitação dos litígios, contribuindo para o aumento do tempo de duração do processo, o que acarreta, em ultima análise, a piora da posição do Brasil no ranking do indicador Execução de Contratos relacionado ao tempo médio do processo.

3. Regulamentação da citação eletrônica no direito brasileiro

A citação é um dos atos mais importantes do processo, pois é por meio dele que a pessoa toma conhecimento das imputações que lhe são direcionadas e, assim, passa a poder apresentar seus argumentos contra a versão da acusação. Esse momento aperfeiçoa a relação jurídico-processual que garante o contraditório e a ampla defesa, por meio do devido processo legal.

A prática de atos de comunicação por meio eletrônico é a regra do CPC/15. O art. 246, V², estabelece que as citações se farão por meio eletrônico.

Para o sucesso da prática, todavia, é indispensável que pessoas jurídicas de direito público e privadas, MP, Defensoria Pública e Advocacia Pública, se cadastrem nos Tribunais perante os quais atuam, sem o que será materialmente impossível a concretização da providência.

² CPC

Art. 246. A citação será feita:

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

CD/21561.44449-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Providência, aliás, que em se tornando regra geral no processo civil brasileiro, tende a acelerar acentuadamente o trâmite da citações/intimações, especialmente nas hipóteses em que o ato de comunicação necessite ser praticado fora dos limites territoriais do juízo do processo.

Exatamente por conta disso é que o § 1º do art. 246 é expresso no sentido de que *“com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio”*.

O art. 196 do CPC/15, a seu turno delega ao CNJ (e aos Tribunais supletivamente) regulamentar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meio eletrônico, bem como velar pela compatibilidade dos sistemas. Motivo pelo qual foi editada a Resolução CNJ n. 234, de 13.06.2016.

Através da citada Resolução, foi criada a Plataforma de Comunicações Processuais do Poder Judiciário (art. 8º), nas quais se cadastrão as pessoas indicadas nos §§1 e 2 do art. 246 do CPC/2015, e para onde serão encaminhadas todas as comunicações do Poder Judiciário (citações, intimações, etc.), as quais, não acessadas em 10 (dez) dias corridos, consideram-se realizadas (art. 11 e §§).

Ocorre que a Resolução CNJ 234/2016 nada disse – tanto quanto o CPC/2015, sobre eventuais consequências do descumprimento do dever de cadastramento pelas pessoas indicadas no art. 246.

Diante da omissão da lei e do regulamento administrativo, resta necessário disciplinar no CPC tal sanção, conferindo segurança jurídica para a sua efetividade.

Por se tratar a avaliação do *Doing Business* aos processos empresariais, denota-se necessário, ainda, a fim de difundir a citação eletrônica em todos os processos entre empresas, nas varas cíveis e empresariais, excluir a exceção direcionada para as Micro e Pequenas Empresas de serem obrigadas a manter cadastro para fins de citação (§ 1º do art. 246 do CPC).

CD/21561.44449-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta, portanto, pretende tornar viável a implementação da citação eletrônica para todas as empresas. O § 1º do art. 246 do CPC, ao excepcionar as MPEs de manter endereço eletrônico cadastrado para fins de citação, tem inviabilizado tal intento.

Contudo, mantém tratamento diferenciado à essas figuras ao prever que os dados cadastrais delas, incluindo o endereço eletrônico, serão compartilhados com o Poder Judiciário. A despeito do tratamento diferenciado previsto constitucionalmente para essas figuras jurídicas – art. 123 CR/88, podemos afirmar que hoje as MPEs já estão sujeitas ao ônus de manter um endereço eletrônico disponível e atualizado para fins de cumprimento das obrigações fiscais, o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

De forma que, em princípio, a proposta não apresenta nenhum retrocesso quanto a esse tratamento. Até porque, conforme se apresentou, a implementação da citação eletrônica para as MPEs se dará a partir da própria utilização dos dados do cadastro das empresas constante da Rede Nacional para Simplificação de Empresas - Redesim pelo Poder Judiciário.

A Receita Federal do Brasil, no DTE, conta com mais de 21 milhões de endereços eletrônicos das empresas cadastrados na plataforma e-Cac (MPEs, incluindo MEIs, além das que utilizam o procedimento de apuração fiscal pelo lucro real). Por isso, a proposta segue a diretriz de simplificação e compartilhamento de dados do governo federal.

Preocupação constante que cerca a viabilização da citação eletrônica se refere à sua validade e autenticidade. É por essa razão que o texto propõe de forma explícita que:

- ✓ *As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.*

- ✓ *A ausência de confirmação, em até três dias úteis, do recebimento da citação eletrônica, ensejará que a citação seja realizada: I - pelo correio; II - por oficial*

CD/21561.44449-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de justiça; III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; IV - por edital.

Outro ponto que a proposta toca é a fixação de prazo para a realização do ato de citação, item também avaliado pelo DB. Nesse sentido, propõe-se que a citação eletrônica seja realizada em até dois dias contados da decisão que a determina ou, se realizada pelo correio, no prazo de até quarenta e cinco dias da interposição da ação.

Quanto ao estabelecimento de sanções pelo descumprimento do dever de manter os cadastros atualizados, a proposta insere de forma explícita como dever das partes informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante o Poder Judiciário e Administração Tributária, especialmente o endereço eletrônico para recebimento de citação e intimação e inclui como ato atentatório à justiça seu descumprimento.

Diz ainda que considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até cinco por cento do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico, cabendo ao citando, na primeira oportunidade de falar nos autos, de apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

Abaixo, a proposta de alteração em comparação à redação atual, cujas inserções encontram-se destacadas:

CPC	Proposta
Art. 246. A citação será feita: I - pelo correio; II - por oficial de justiça;	Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até dois dias úteis da decisão que a determina, através dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

<p>III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;</p> <p>IV - por edital;</p> <p>V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.</p>	
<p>§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.</p>	<p>§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.</p>
	<p>§ 1º-A. A ausência de confirmação, em três dias úteis, do recebimento da citação eletrônica, ensejará que a citação seja realizada:</p> <p>I-pelocorreio;</p> <p>II-poroficialdejustiça;</p> <p>III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o</p>

CD/21561.44449-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	<p>citando comparecerem cartório; IV por e-mail.</p> <p>§ 1º-B. Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos do §1º-A deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.</p> <p>§1º-C. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até cinco por cento do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.</p> <p>§4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.</p> <p>§ 5º As micro e pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º quando não possuírem endereço eletrônico já cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM.</p>
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	<p>§ 6º Para os fins do § 5º, deverá haver com o órgão do Poder Judiciário compartilhamento de cadastro, incluindo o endereço eletrônico constando do sistema integrado da REDESIM, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.</p>
<p>Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:</p> <p>I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º;</p> <p>II - quando o citando for incapaz;</p> <p>III - quando o citando for pessoa de direito público;</p> <p>IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;</p> <p>V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.</p>	<p>Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:</p> <p>.....</p> <p>(NR)</p> <p>Art.231...</p> <p>IX – o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do</p>

CD/2/1561.44449-00
| | | | |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:	recebimento da citação realizada por meio eletrônico;
Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.	Art. 238... Parágrafo Único. A citação será efetivada em até 45 dias a partir da propositura da ação.
Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou	

CD/2/1561.44449-00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

<p>desnecessários à declaração ou à defesa do direito;</p> <p>IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;</p> <p>V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;</p> <p>VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso;</p>	<p>VII- informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246, da Administração Tributária para recebimento de citações e intimações.</p>
--	--

Por se tratar de tema que tem o potencial de impactar positivamente a pontuação do Brasil no ranking aliado ao cenário da pandemia, que tem imposto a todos os tribunais a adoção de medidas para automatizar todos os atos processuais, inclusive a citação, o envio das emendas à MP 1.040, de 2021, traz uma oportunidade para avanço, que pode conferir ao Brasil até mais dois pontos no ranking DB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Importa registrar, por fim, que a proposta terá impacto positivo, com idêntico potencial de avanço em até dois pontos no ranking de avaliação do DB Subnacional, que avalia a qualidade do sistema judicial dos 27 Tribunais de Justiça nas capitais dos Estados da Federação.

A proposta de emendas à MP 1.040, de 2021, tem o condão de promover avanço significativo na qualidade do sistema judicial brasileiro.

Considerando a importância desse avanço, peço aos nobres Pares a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2021.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal
DEM/SP

CD/21561.44449-00